



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ**  
**FACULDADE DE DIREITO – 2023**

**TITULAÇÃO DAS TERRAS QUILOMBOLAS NO BRASIL:** os desafios da população quilombola na titulação e reconhecimento de suas terras

MILENA BENTO FERREIRA<sup>1</sup>

RONALD MARTINS DA SILVA GONÇALVES<sup>2</sup>

ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente trabalho, através da análise histórico-jurídica, traçada desde a assinatura da lei áurea até o decreto-lei 4.887/08, busca compreender como se dá na atualidade o direito territorial das comunidades remanescentes de quilombos, enquanto compensação histórica frente aos anos de submissão e marginalização do negro na sociedade. Apresenta-se no corpo do texto como essa titulação é feita hoje e através de quais instituições. Defendida a necessidade da análise antropológica e a subjetividade na questão da titulação das terras quilombolas. Na pesquisa, verificou-se a necessidade de elaboração de uma lei ordinária com a participação de representantes do movimento negro para efetivar a titulação das terras quilombolas ao final como resposta aos anos de subjugação e negligência do estado brasileiro frente a população negra/quilombola. O presente trabalho, para tanto, utiliza como metodologia a pesquisa bibliográfica e levantamento de material já elaborado e publicado em documentos, tais como livros e artigos, para explicar um tema com base em referências teóricas. Foram utilizados sites oficiais da república federativa do Brasil e livros de autores que compõem o movimento negro para fundamentar os questionamentos mais pertinentes à causa.

**Palavras-chave:** quilombo; território quilombola; titulação de terras; população negra; Estado Brasileiro

**Abstract:** The present work, through a historical-legal analysis, traced from the signing of the golden law to decree law 4.887/08, seeks to establish how the territorial right of the remaining quilombo communities currently exists, as historical compensation for the years of submission and marginalization of blacks in society. It presents in the body how this titling is done today and through which institutions. Defends the need for anthropological analysis and subjectivity in the quilombola titling issue. It also addresses the need for the elaboration of an ordinary law with the participation of representatives of the black movement to effectuate the titling of quilombola lands in response to years of subjugation and neglect by the Brazilian state in relation to the black/quilombola population. To this end, the present work uses bibliographical research methodology and a survey of material already prepared and published in documents, such as books and articles, in order to explain a theme based on theoretical references. Official sites of the federative republic of Brazil and books by authors who are part of the black movement were used to substantiate the most pertinent questions to the cause.

**Keywords:** quilombo; quilombola territory; land titling; black population; Brazilian State

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Ubá-MG. Email: [ferreiramilena391@gmail.com](mailto:ferreiramilena391@gmail.com)

<sup>2</sup> Bacharelado em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Ubá-MG. Email: [ronaldsilva732@gmail.com](mailto:ronaldsilva732@gmail.com)

<sup>3</sup> Professor dos cursos de Direito, Administração e Ciências Contábeis na Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC)-Ubá-MG. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2017). Advogado autônomo. Email: [profalexandreriroadv@gmail.com](mailto:profalexandreriroadv@gmail.com)

## 1. INTRODUÇÃO

A luta das comunidades remanescentes de quilombos tem se perpetuado desde a promulgação da Constituição da República Federal do Brasil em 1988, principalmente no que diz respeito à titulação das terras quilombolas. Antes da alteração do Artigo 68 do ADCT pela ordem constitucional, o povo quilombola já se revoltou contra as instituições, pugnando pelo reconhecimento de seus direitos, que foram negados mesmo após a confecção e assinatura da Lei Áurea pela Princesa Regente Isabel.

A Constituição Federal, em sua maioria, traz normas de funcionamento limitado. O artigo 68 do ADCT é uma norma principiológica, sendo necessária para sua efetiva atividade a elaboração de lei inferior que regulamente a questão ou a normatização por decretos, acompanhados por instruções normativas que viabilizem a aplicação dos direitos que a Norma Maior preza para resguardar as garantias das comunidades quilombolas remanescentes, mais precisamente em relação à titulação de suas terras.

Nesse contexto, este trabalho tem o objetivo de refletir sobre como os dados relacionados ao conceito de quilombo e a aplicabilidade das normas brasileiras são observados. Historicamente, essas normas desaguaram nas recomendações abordadas recentemente na Corte Interamericana dos Direitos Humanos. Neste artigo, também são abordadas a importância das comunidades quilombolas de Alcântara, suas características e as consequências do pedido de desculpas formal que recebeu do Estado Brasileiro pela descaracterização da proteção suscitada pelo Artigo 68 do ADCT.

Para alcançar o objetivo proposto, a metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica, o levantamento de material já elaborado e publicado em documentos, tais como livros e artigos, para explicar um tema com base em referências teóricas. Foram utilizados sites oficiais da República Federativa do Brasil e livros de autores que compõem o movimento negro para fundamentar os questionamentos mais pertinentes à causa.

Portanto, a seguir serão descritas características mais específicas do conceito de quilombo e como ele foi observado inicialmente no Brasil, como ele se configura e quais são suas características. Também serão feitas algumas considerações sobre a linha legislativa desde a Lei de Terras até o Decreto Federal nº 4.887/2003, que regulamenta a titulação das terras quilombolas, com a problematização da questão da morosidade para a efetiva titulação das terras quilombolas.

O Estado Brasileiro reconheceu que errou com as comunidades quilombolas de Alcântara, ferindo os direitos fundamentais garantidos na Constituição. Mas como o Estado chegou a isso? Pode o Estado continuar omissivo e não oferecer uma resposta efetiva após o pedido de desculpas diante de uma sessão na Corte Interamericana de Direitos Humanos? Por que o Estado ficou até então confortável com a situação da Comunidade Quilombola de Alcântara e se posicionou somente quando questionado em uma corte internacional?

Por fim, este trabalho busca abordar esses questionamentos e concluir o que é preciso para que os povos remanescentes de quilombos possam enfim ter sua garantia constitucional fundamentalmente resguardada na aplicabilidade concreta. Para tanto, será apresentado o contexto histórico que culminou no preconceito racial atrelado à falta de compensação histórica pós-abolição, deixando o negro à própria sorte.

## **2. A HISTÓRIA E AS RAÍZES DE RESISTÊNCIA DOS QUILOMBOS**

Entender a origem e as raízes de luta contra-hegemônica dos negros quando da criação dos quilombos é importante, pois explica a urgência de se debater a demarcação de terras dos mesmos na atualidade. É no passado de lutas que se encontram as razões e argumentos para compreender a necessidade de preservação destas comunidades em suas especificidades.

A grande maioria dos quilombos formou-se pela luta dos africanos em resistência à escravidão pelos portugueses, a partir de 1500, com a exploração do “novo mundo” (FARAS, 2015, p.37). Aliás, a maioria da população brasileira<sup>4</sup> tem raízes nessa população africana, ainda que tratada como uma minoria social distante do devido tratamento pelo Estado.

Conforme afirma Laurentino Gomes (2019, p.16),

O banco de dados *Slave Voyages*, que cataloga cerca de 36 mil viagens dos navios negreiros ao longo de três séculos e meio, registra um total de 188 portos de partida de cativos no continente africano, sendo que 20 deles responderam por 93% do total do tráfico no Atlântico.

Ademais, o autor deixa claro com os dados expostos que houve exportação de pessoas oriundas da África do Sul através do comércio forçado do tráfico negreiro. Diante disso, crianças e adultos estavam expostos a essas portas, uma delas mais famosa é a Ilha de Goreia, situada na Baía de Dacar em Senegal e a “Porta do Não Retorno” de Ajudá, onde milhares

---

<sup>4</sup> Entre 2012 a 2021 houve um aumento de pessoas autodeclaradas pretas e pardas, pessoas pretas subiu de 7,4% para 9,1% um alcance de 14,6 milhões para 19,3 milhões, ou seja, um crescimento de 32,4%. Entre as pessoas pardas houve um acréscimo de 45,6% para 47% um avanço de 90,2 milhões para 99,9 milhões no total de 10,8% em alta. (VIECELI, 2022)

não voltaram para suas origens. (GOMES, 2019 p.16)

A exploração de mão de obra escrava sempre foi uma das condições essenciais da existência humana. A história demonstrou fases tenebrosas de violência e exploração do homem pelo homem. No caso dos negros, é fático dizer que a exploração sua mão de obra escravizada é responsável pelo capitalismo racista brasileiro<sup>5</sup>, mácula da história que ainda não encontrou devida reparação. Neste sentido,

[...] o critério de raça se tornou uma classificação social universal, aliado a outras formas prévias de dominação, como a questão de gênero, fazendo com que, mundialmente, as pessoas fossem afetadas e classificadas conforme a divisão racial, tanto em termos de identidade social quanto em relação à posição na divisão social do trabalho. Da mesma maneira, da exploração social do trabalho, como estava ligada à questão racial e às formas de produção – e estas, por sua vez, gravitavam em torno do mercado mundial em favor dos detentores do poder –, emergiu também o primeiro sistema global de controle e exploração, o capitalismo mundial (QUIJANO, 2005).

Desde o final do século XVI, uma corrente contínua de negros capturados na África começou a ter como destino os portos do Brasil,

O Brasil foi o maior território escravista do hemisfério ocidental por quase três séculos e meio. Recebeu, sozinho, quase 5 milhões de africanos cativos, 40% do total de 12,5 milhões embarcados para a América. Como resultado, é atualmente o segundo país de maior população negra ou de origem africana do mundo. Os afrodescendentes brasileiros, classificados nos censos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) como pretos e pardos, somam hoje cerca de 115 milhões de pessoas, número inferior apenas à população da Nigéria, de 190 milhões de habitantes, e superior à da Etiópia, o segundo país africano mais populoso, com 105 milhões. O Brasil foi também a nação que mais tempo resistiu a acabar com o tráfico negreiro e o último a abolir oficialmente o cativo no continente americano, em 1888 — quinze anos depois de Porto Rico e dois depois de Cuba. (Laurentino Gomes, vol.1, p.20).

O período mais intenso de fluxo de negros africanos trazidos para o Brasil se deu para o trabalho nas lavouras de cana-de-açúcar nas terras recém-ocupadas pelos portugueses, inicialmente nas capitanias de Pernambuco e Alagoas. O lucrativo comércio durou quase 3 séculos e os africanos eram obrigados a realizar os trabalhos mais duros sob um regime de tortura.

---

<sup>5</sup> Al encontrarse frente a grupos de personas que hasta el momento desconocían los colonizadores cristianos de las Indias Occidentales [...] definieron a los individuos basándose en su relación con los principios teológicos del conocimiento, considerados superiores a cualquier otro sistema existente. A mediados del siglo XVI, Las Casas proporcionó una clasificación de los bárbaros que, claro está, era una clasificación racial aunque no tuviese en cuenta el color de la piel. Era racial porque clasificaba a los seres humanos en una escala descendente que tomaba los ideales occidentales cristianos como criterio para la clasificación. La categorización racial no consiste simplemente en decir “eres negro o indio, por lo tanto, eres inferior”, sino en decir “no eres como yo, por lo tanto, eres inferior”, designación que en la escala cristiana de la humanidad incluía a los indios americanos y los negros africanos. (MIGNOLO, 2007, p. 13).

Fugindo da exploração, os negros-escravos começaram a migrar para o interior dos núcleos urbanos e para fazendas na floresta tropical entre Pernambuco e Alagoas. Os escravos encontraram uma região montanhosa com densa mata na qual se instalavam em quilombos. Segundo GOMES (vol.1, p.305),

Acredita-se que tenha começado com a fuga de algumas dezenas de escravos de um único engenho no sul de Pernambuco no final do século XVI. De início, seria constituído apenas de homens, que depois passaram a arregimentar mulheres nas vizinhanças por meio de raptos ou convencendo-as a juntarem-se a eles na fuga. O movimento ganhou fôlego durante a guerra entre portugueses e holandeses pelo controle do Nordeste brasileiro — repetindo um padrão observado em outros territórios da América, em que o vácuo de poder resultante de desentendimentos e conflitos entre os brancos estimulava a rebeldia e a fuga dos cativos negros”. A fuga dos quilombolas trouxe identidade cultural para Recife, Alagoas e Bahia pela sua passagem e por se espalharem nesta localidade, a importância desta fuga, foi de grande marco a sua composição porque enriqueceu o estilo tradicional africano com sua pesca, caça, o cultivo e a famosa extração do óleo de dendê. (GOMES, vol.1, p.306)

As origens da luta do movimento negro pela liberdade no Brasil se misturam justamente com a luta desses quilombos. Dentre tantos, destaca-se a história do quilombo dos Palmares<sup>6</sup> que durou mais de cem anos e teve um pouco mais de trinta mil pessoas. Importantes bens de produção na antiga capitania de Pernambuco, numa região de monocultura de cana-de-açúcar, dependiam de alimentos e produtos de Palmares. (SCHWARCZ; STARLING, 2015 p.100-101.)

A relevância de se mencionar Palmares, destruída em 1694, reside na compreensão de que, apesar de suas dimensões territoriais e de sua existência secular, ainda assim não resistiu à força de dominação feita por holandeses e portugueses para conseguir as terras<sup>7</sup>. Onde se colonizavam os quilombos havia vastas riquezas agrárias, como cana-de-açúcar, café, cacau,

<sup>6</sup> O Quilombo dos Palmares ocupou um território do tamanho do estado do Rio de Janeiro com cerca de 11 mucambos espalhados por encostas e vales. “O que tornou Palmares diferente de todos os demais quilombos da história da escravidão no Brasil foi a sua dimensão territorial e a extraordinária capacidade de resistência de seus habitantes — o que também os mantém ainda hoje como símbolos da luta dos afro-brasileiros pela liberdade e pelos seus direitos. “Esses negros são robustos e sofrendores de todo trabalho, por uso e por natureza”, dizia uma carta de 1687. “São muitos em número, e cada vez mais. Não lhes falta destreza nas armas, nem no coração ousadia.” (GOMES, 2019, vol.1,p.307)). O nome “Palmares” vem dos Palmeirais de Ouricuri, palmeira típica do Nordeste Brasileiro de onde tudo se aproveita, ao contrário do resto das Capitânicas de Palmares bem diversificadas aproveitando a riqueza das terras para sua alimentação.

<sup>7</sup> A relevância de Palmares era tanta que em 1678 Ganga Zumba (um dos líderes de Palmares) recebeu uma carta de D. Pedro II com uma oferta de paz e entrar em acordo com o governador das capitânicas estipulando a primeira criação de termos de reconhecimento legal do mesmo pela Coroa. Os governadores Souza e Castro ofereceram terras para isso e houve votação no território quilombola, que não foi unânime, Zumbi (outro líder histórico de Palmares) não concordou por não confiar nos brancos. De fato, os quilombolas foram ludibriados e a terra oferecida para eles não era nada do que foi estabelecido entre Ganga e os governadores. Ganga foi promovido oficialmente como um dos mestres do campo e se tornou vassalo do rei de Portugal, os governadores responsáveis do tratado começaram a tomar as terras que pertenciam a Palmares e distribuir a latifundiários brancos que financiaram a luta contra os quilombos.

fumo e gado.<sup>8</sup>

Justamente pela falta de direitos dos negros e da forte oposição dos senhores latifundiários de terra, não ocorreu qualquer demarcação de terra ou reconhecimento real da legitimidade de qualquer quilombo até a ordem constitucional de 1988.

A primeira sinalização legislativa para garantir ao escravo algum direito foi a Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871, conhecida como Lei do Ventre Livre. Essa lei garantiu aos filhos de mulheres escravas o direito à liberdade. No entanto, não houve nenhuma compensação observada para esses “filhos da escravidão”, que mesmo nascendo sem vínculos com a escravidão, nada foi mencionado na referida lei sobre a possibilidade de possuírem direitos de propriedade, direitos sociais ou outras garantias fundamentais.

No Brasil, a lei mais forte que garantiu algum direito à população escravizada/quilombola foi a Lei nº 3.353 de maio de 1888, conhecida como Lei Áurea. Essa lei garantiu a liberdade aos negros escravizados. Cabe ressaltar que a referida lei trouxe o direito à liberdade para os escravos, mas não lhes conferiu nenhum outro direito ou garantia fundamental necessária para o desenvolvimento de sua cultura e enriquecimento social.

Portanto, a falta de uma garantia legal gerou grande impasse para que os direitos quilombolas fossem estabelecidos e a demarcação de territórios realizada. No entanto, no século XXI ainda existe a luta pelo reconhecimento desses direitos. Carvalho (1996, p.39) chega a afirmar que os quilombos brasileiros foram obrigados a se manter na “invisibilidade”, o que levou a uma sucessiva expropriação de seus territórios.

Para TRECANNI apud Leite (2000, p.94), este traço característico de nossa tradição fez com que, após a Abolição (1888), os negros fossem desqualificados e os lugares em que habitavam fossem ignorados pelo poder público ou mesmo questionados por outros grupos recém-chegados com maior poder e legitimidade junto ao Estado.

Nesse sentido, Fernandes, (1978) entende que “a sociedade brasileira largou o negro ao seu próprio destino, deitando-se sobre seus ombros a responsabilidade de reeducar-se e de transformar-se para corresponder aos novos padrões e ideais de homem criados pelo advento do trabalho livre, do regime republicano e capitalista” (apud PONTES, A., PONTES, J., 2016 p.11).

---

<sup>8</sup> Foi inútil. Zumbi e seus combatentes internaram-se nas matas, dispostos a resistir até o fim. No refúgio do Cucaú, Ganga Zumba morreu envenenado, supostamente a mando do sobrinho. Seus seguidores, que começavam a aderir aos chefes de mocambo rebeldes, foram atacados pelos portugueses, reescravizados e distribuídos para os fazendeiros das imediações. Em poucos meses, toda a região estava novamente em chamas. (GOMES,2019)

Com o objetivo de realizar uma compensação histórica, as recentes alterações legislativas do direito brasileiro trouxeram a primeira sinalização legislativa federal que documentou um início da preocupação na nova ordem constitucional com a questão dos quilombolas e os direitos culturais e territoriais que regem essas comunidades. Isso ocorreu com o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): “*Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos*”.

Antes de analisar e problematizar a efetividade da compensação histórica a partir da ADCT, bem como apontar para as propostas presentes sobre as demarcações de terras quilombolas, objetivo do presente estudo, é imperioso analisar o corpo legal que regula os processos de demarcação atualmente. É o que será feito a seguir.

### **3. A DEMARCAÇÃO DE TERRAS QUILOMBOLAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Após a abolição, a população negra não tinha proteção para seus direitos fundamentais básicos. O negro liberto foi deixado à sua própria sorte, assim como seus descendentes. Após a assinatura da Lei Áurea, o racismo estruturado na sociedade brasileira se tornou ainda mais evidente. Conforme trata Ellen Meiksins Wood (2019 *apud* ALMEIDA, 1997):

O racismo moderno é diferente, uma concepção mais viciosamente sistemática de inferioridade intrínseca e natural, que surgiu no final do século XVII ou início do século XVIII, e **culminou no século XIX**, quando adquiriu o reforço pseudocientífico de teorias biológicas de raça, e continuou a servir como apoio ideológico para opressão **colonial mesmo depois da abolição da escravidão**. (grifo nosso).

Assim, iniciou-se no Brasil, pelo negro liberto, a luta por direitos sociais, econômicos e ao trabalho. Eles foram libertos da escravidão, porém sem garantias de território no caso dos quilombos e sem trabalho remunerado. Conforme explicita Althusser (2015 *apud* Almeida, 2019, p.112):

As explicações estruturais para persistência do racismo na economia têm, historicamente, propiciado um grande debate sobre a herança da escravidão. Esta questão é relevante, pois é preciso discutir a escravidão e o racismo sob o prisma da economia política.

Ou seja, apesar de terem alcançado a “liberdade”, o povo negro passou a lidar com as barreiras econômicas e políticas. Foi o momento em que o negro se viu à mercê das

instituições governamentais da época, sem garantias e sem participação nas decisões que lhe cabiam. Isso envolve a negação de demarcação de terras aos quilombolas e seus descendentes.

Neste sentido, no âmbito do poder legislativo, já antes da abolição, o cerceamento de direitos dos negros, como se verifica na Lei n.º 601 de 18 de setembro de 1850, a chamada Lei de Terras, assinada por Dom Pedro II. Esta lei seria uma ótima oportunidade para regularizar as comunidades quilombolas que já existiam à época, oriundas de fugas de escravos e do direcionamento dos negros libertos, porém nada trazia em relação ao território quilombola. Portanto, a Lei de Terras regulamentou as terras devolutas do Estado, não considerando a iminente e futura abolição da escravidão que estava à porta.

Segundo Westin (2020) com a assinatura da Lei de Terras, o Brasil dividiu sua zona rural em latifúndios, não mais em pequenas propriedades. O senador Costa Ferreira (MA) à época fundamentou que a divisão em pequenas propriedades seria inexequível, tendo em vista que os pequenos camponeses não tinham força para expulsar povos indígenas. Naturalmente, segundo ele, o ideal seria que as terras pertencessem aos grandes senhores.

Isto posto, conforme evidencia Felipe Almeida (2015), segundo a referida lei, a única forma de adquirir terras pelos negros à época era através da compra ao Estado. Consequentemente, apenas os mais afortunados poderiam ter acesso à compra, devido à divisão em grandes partes.

Westin (2020) destaca, ainda, que os senadores e deputados da época eram, em sua grande maioria, os senhores de terras. Ou seja, a Lei de Terras foi criada pelo grande latifundiário em prol do grande latifundiário. Tal realidade não se alterou. Atualmente, no Brasil, apenas 0,7% das áreas rurais são superiores a 2 mil hectares (ha), ou seja, aproximadamente 20 mil quilômetros quadrados. Somadas, estas áreas correspondem a mais da metade da zona rural brasileira. Sob outra perspectiva, o número das propriedades que têm 25 hectares (ha) cerca de 0,25 quilômetros quadrados, correspondem a aproximadamente 60% das propriedades no Brasil e, mesmo tão numerosas, só cobrem 5% do território rural. Os dados reforçam a perpetuação no tempo e a manutenção histórica de grandes propriedades nas mãos de poucos proprietários. Os dados são do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Nota-se que a Lei de Terras nada citou em relação a população quilombola, tampouco seus direitos foram considerados naquele momento. O único meio de aquisição de terras devolutas era a compra por meio de títulos perante o Estado, conforme assevera o artigo 1º

desta lei, disponível no Site do Planalto Federal: “*art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.*” (BRASIL, 1850).

Somente com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 é que se verificou uma primeira sinalização do resguardo dos direitos e garantias fundamentais a essa população há anos negligenciada pelo Estado. Insta salientar que apenas na sexta Constituição após a abolição da escravatura é que os direitos às terras pelos quilombolas foram citados pelo legislador constitucional., ou seja, passados 100 (cem) anos após a abolição da escravatura - em meio a diversas alterações legislativas, institucionais e governamentais - é que o Estado Brasileiro passou a tratar o negro e o quilombola como sujeitos de direitos.

Nesta senda, houve a instalação do Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual aduz: “*Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.*” (BRASIL,1988).

Sobre o ADCT, explica Lenza (2019):

A finalidade do ADCT é estabelecer regras de transição entre o antigo ordenamento jurídico e o novo, instituído pela manifestação do poder constituinte originário, providenciando a acomodação e a transição do antigo e do novo direito edificado. (LENZA,2019)

Entende-se, pois, que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) é o instrumento que viabiliza a transição constitucional anterior para a atual, estabelecendo normas de origem principiológica que o texto constitucional e a legislação têm de se adequar, seja no momento da recepção de normas anteriores à Constituição, seja na elaboração de novas Leis.

Também na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 216, onde trata dos bens de natureza material e imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, mais precisamente no seu §5º, determina o tombamento de todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. Tal artigo encontra-se no Capítulo II da Constituição na Seção II - da CULTURA. Resta-se cristalino que o legislador constituinte trata a questão das demarcações de terras quilombolas como questão cultural e social, o que representa um avanço da história quilombola no Brasil.

Porém, o conteúdo do artigo 216, §5º e 215 da Carta Magna, bem como o artigo 68 do ADCT, tratam-se de uma norma principiológica, sendo necessário para a sua efetiva atividade

a normatização por decretos ou instruções normativas que viabilizem os direitos das comunidades remanescentes quilombolas.

Assim, fez-se necessário a delimitação das normas que veiculassem a efetivação desse direito quilombola com a efetiva emissão de documento que resguarde a outorga da titulação ao quilombo, hoje sendo realizada com o registro no cartório da titulação.

Para tanto, foi instituído o Decreto Federal n.º 4.887/2003, o qual regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Decreto determinou, em seu artigo 3º, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA como o órgão responsável por regular os procedimentos administrativos para realizar o procedimento indicativo. O INCRA, então, produziu aquela que seria a primeira Instrução Normativa acerca do tema, a n.º 16/2004. Hoje, está em vigor a Instrução Normativa do INCRA de n.º 57/2009. Ambas instruções traziam a sua narrativa o conceito de comunidades dos quilombos, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autodefinição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. (PONTES, A.B.; PONTES, J.K.P.O.,2016).

O Decreto n.º 4.887/2003<sup>9</sup>, no artigo 3º, §4º, delegou a responsabilidade referente a autodefinição quilombola para a inscrição a ser realizada junto à Fundação Cultural Palmares, órgão competente para expedir a certidão de autodefinição quilombola, na forma do regulamento trazido pelo INCRA. O que ocorreu apenas em 2007 com a edição da Portaria FCP n.º 98.

Em 1995 a FCP emitiu a portaria n.º 25 (BRASIL, 1995a) visando estabelecer as normas para os trabalhos de identificação e delimitação das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos. No entanto, em novembro deste mesmo ano o INCRA emitiu a portaria n.º 307 (BRASIL, 1995b) que lhe permitia medir, demarcar e titular as terras quilombolas inseridas em áreas públicas federais.

A Fundação Cultural Palmares possui expressiva referência em relação à proteção cultural e defesa das instituições remanescentes e negras na história brasileira. Esta defesa

---

<sup>9</sup> O Decreto n.º 4.887/2003 anuncia em seu Preâmbulo: “Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (BRASIL, 2003).

dispõe de extrema relevância, haja vista que sua atuação de seus representantes é imperiosa para a busca por avanços e conquistas de grupos étnico-raciais e para a comunidade quilombola, na contemporaneidade.

Pelo exposto, conclui-se que os instrumentos legislativos abordados até o momento desaguaram no Decreto de n.º 4.887/2003, que veio para estabelecer métodos na busca de efetivação da titulação das terras quilombolas, da autodefinição e demais garantias que ensejam na proteção de direitos dessas comunidades.

Porém, há que se questionar a efetividade do Decreto, tanto em relação à penosidade enfrentada pelas comunidades remanescentes para a titulação de suas terras, em busca de uma garantia constitucionalmente concedida, quanto em relação aos grupos que discordam da validade e da aplicabilidade atual do Decreto, os quais defendem que a norma não apresenta um marco temporal para a titulação das terras quilombolas.

Nesta senda, apesar de haver instrumentos legais e dispositivos normativos que, em tese, visam garantir o direito às terras da comunidade quilombola, questiona-se a efetividade de tais normas.

De forma concreta, pode-se tomar como exemplo o caso referente as comunidades quilombolas de Alcântara, no estado do Maranhão. O caso representa nítida violação aos direitos e garantias fundamentais dos povos quilombolas, estando em fase de julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O caso reverbera a dificuldade do Estado Brasileiro em encontrar na aplicabilidade das normas jurídicas de proteção às comunidades remanescentes de quilombos uma efetiva compensação histórica. A legislação pátria necessita de uma aplicabilidade efetiva da norma Constitucional na elaboração de novas leis para efetivação destes direitos.

#### **4. OS DESAFIOS LEGISLATIVOS E JURÍDICOS PARA A TITULAÇÃO DAS TERRAS QUILOMBOLAS**

Algumas discussões judiciais sobre a demarcação de terras quilombolas já foram levantadas e até mesmo uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.239 foi proposta acerca do Decreto Federal n.º 4.887/2003, alegando que o instrumento invade esfera reservada à Lei. Contudo, a tese foi descaracterizada no voto da Ministra Rosa Weber, Redatora do Acórdão, que votou pela total improcedência da ADI. Após o voto dos demais ministros foi considerada a ADI como improcedente. A ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO n.º 4.887/2003. PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, "A", DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, CAPUT E § 2º, DO DECRETO n.º 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Em suma, Treccani e Monteiro (2019) afirmam que alguns Ministros nos votos da ADI 3239 propugnam pela existência do marco temporal para titulação dos territórios quilombolas, cuja data seria o dia 05 de outubro de 1988. É como, por exemplo, o voto do ex-Ministro Cesar Peluso que sustenta a necessidade de 4 requisitos, quais sejam: 1) comprovação da continuidade prolongada da posse; 2) ser centenária; 3) exercida no ânimo de dono; e 4) qualificada à época da promulgação da Constituição Federal. Outros Ministros também salientaram a importância da delimitação temporal para proteção do Artigo 68 do ADCT.

A discussão sobre a definição de um marco temporal para cumprir o requisito da titulação fundiária quilombola perpetua-se até os dias atuais, como se vê no Projeto de Lei n.º 1.942/2022, proposta legislativa que tramita na Câmara dos Deputados. O artigo 2º da proposta traz a possibilidade de um marco temporal para a titulação estabelecendo a data de 05 de outubro de 1988, conforme exposto:

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, dotados de relações territoriais específicas, com trajetória histórica própria relacionada à resistência ao regime escravocrata, com presunção de ancestralidade negra, que estavam ocupando efetivamente suas terras em 05 de outubro de 1988, salvo renitente esbulho. (PL.1942/2022).

O Projeto de Lei 1942/2022 encontra-se na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial da Câmara dos Deputados, aguardando a designação de relator. O Projeto, se discutido e aprovado na forma em que se encontra, visa desconsiderar a situação fática de cada região, cada quilombo e não considera o contexto antropológico em que a comunidade se encontra para a efetivação e titulação das terras.

Logo, o Projeto, dentre outras questões delimita o marco temporal e conseqüentemente não considera o contexto histórico social daqueles integrantes da comunidade quilombola

frente à titulação de suas terras. Estas discussões apenas ocorrem devido a não aplicabilidade do decreto na sua plenitude. Abre-se margem para questionamentos de ambos os lados a favor e contra os ditames nele assegurados, o que inviabiliza a sensibilidade das individualidades de cada território quilombola para efetiva titulação.

Apesar do avanço legislativo observado na pesquisa, os instrumentos acabam por abarcar retrocessos, principalmente ao impor barreiras burocráticas às comunidades quilombolas, impedindo que conquistem, de forma legítima, um direito que deveria ser-lhes garantido: a garantia de suas terras devidamente tituladas.

Assim, buscando a interpretação da questão em sua complexidade, Treccani e Monteiro sustentam:

O método do direito como integridade propõe uma teoria de interpretação construtiva dos direitos para casos complexos. Esta teoria busca auxiliar os juízes a encontrarem respostas corretas para os casos analisados, levando em consideração a justiça, a equidade e o devido processo legal como princípios orientadores (DWORKIN, 1999 apud TRECCANI; MONTEIRO, 2019).

Diante das considerações judiciais acima expostas e conforme assevera Treccani e Monteiro (2019), a teoria do direito como integridade de Dworkin assevera que em suas decisões o juiz deverá ponderar e compreender as decisões do passado e do presente para que se possa traçar um futuro com base em princípios convincentes sem os quais não possuiria uma justificação. Devendo considerar-se as decisões políticas tomadas até então à luz dos princípios da moralidade que regem determinada comunidade afetada pela decisão, buscando sempre boas decisões para casos complexos.

Para tanto, ao analisar a situação fática a qual se refere a proposta de estabelecer um marco temporal, vê-se que impor uma delimitação a partir de uma data é abandonar os conceitos históricos/culturais da sociedade que compõe o Quilombo. Trata-se de abraçar somente a premissa de que a Lei Maior, a Constituição Federal, foi promulgada em uma data e a partir daquela data deve ser seguida a narrativa da história daquela comunidade. É o abandono da análise antropológica do Quilombo.

As particularidades de cada comunidade quilombola devem ser respeitadas. É onde se apresenta a carência na legislação brasileira atual, que por sua vez assevera apenas o Decreto Federal 4.887/2003, havendo carência na intitulação de penalidades ou prazos para efetivar a titulação. Trata-se de uma omissão legislativa que possibilita instabilidades acerca da titulação das terras quilombolas e conseqüentemente uma insegurança jurídica aos envolvidos. Esta falta de imposição acarreta a possibilidade da ocorrência de violações ao território quilombola

e a morosidade nas titulações.

É o que ocorreu no caso das comunidades quilombolas de Alcântara. Onde várias comunidades quilombolas foram retiradas de seu seio natural com a terra, com a justificativa da criação e aprimoramento de um centro de lançamento espacial brasileiro, ocasionando a violação do direito a suas terras e a retirada compulsória de várias comunidades de seu meio naturalmente constituído.

Ressalta-se que o quilombola tem especial relação com sua terra, a qual seus ancestrais viveram, alinhando a vivência com o meio ambiente que lhe rodeia. A mudança repentina de suas terras pode causar, dentre outros transtornos, a sua insuficiência econômica e biológica, podendo causar ao quilombola desgastes inimagináveis.

Neste sentido se expressa Treccani *apud* Lamarão (2001):

É evidente, pois, que as terras tradicionalmente ocupadas pelos quilombolas, a que se refere o artigo 68 do texto constitucional, possuem um valor natural como meio de produção e de sobrevivência. Mas elas são também essenciais como instrumento de identidade cultural e antropológica das comunidades que nelas se estabeleceram para escapar à escravização, criando um mundo próprio que cumpre ao Estado defender e preservar, registrando-o no acervo histórico do seu povo (grifos no original).

Para tanto, frente a Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, utilizando-se da Convenção n° 169 da OIT sobre Povos Indígenas, os representantes das comunidades quilombolas de Alcântara buscam a responsabilização do Estado Brasileiro frente à violação de seus direitos, na busca com a participação dos povos interessados, de uma ação coordenada para compensar as históricas violações ocorridas aos povos remanescentes de quilombos de Alcântara.

É imperioso compreender que a falta de emissão de títulos de propriedades às comunidades quilombolas tradicionais, que detêm a posse daquela terra, inviabilizou a tutela de direitos basilares contidos na Constituição Federal de 1988 dedicados às comunidades remanescentes de quilombos.

Os representantes das comunidades quilombolas de Alcântara levaram suas denúncias à Corte Interamericana de Direitos Humanos, protocolando algumas recomendações ao Estado Brasileiro, que visam viabilizar a vida das comunidades quilombolas afetadas e facilitar o trâmite para regulamentação e titulação das terras, a título das compensações necessárias, frente às violações de seus Direitos.

As recomendações são: 1) a titulação COLETIVA dos territórios quilombolas; 2) um

procedimento adequado de consulta e consentimento prévio, livre e informado pelo protocolo comunitário; 3) Estudo de impacto socioambiental retroativo; 4) se condenado, um pedido formal e público de desculpas pelo Estado em suas páginas oficiais e em Alcântara(MA); 5) indenização pelos danos materiais e imateriais às mais de 150 comunidades; 6) a determinação que o governo brasileiro não remova novamente as comunidades quilombolas ou, ao menos, que obtenha o consentimento prévio, livre e informado, conforme determina a Convenção n.º169 da OIT; e 7) a Criação de um fundo de desenvolvimento comunitário que inclua um plano para o exercício dos direitos à alimentação, a água, ao meio ambiente sadio e à moradia em consulta e coordenação com as comunidades Quilombolas identificadas.

Recentemente, em audiência realizada na Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>10</sup>, onde denúncias apresentadas pelas comunidades quilombolas estão sendo apuradas, houve uma significativa mudança de postura do Estado Brasileiro. Em audiência realizada no dia 27 de abril de 2023, o advogado-geral da União, ministro Jorge Messias, pediu desculpas aos quilombolas e reconheceu que houve violações aos direitos de propriedade e proteção judicial das comunidades quilombolas que estavam presentes na área afetada do Município de Alcântara<sup>11</sup>.

Na audiência em questão, o Estado Brasileiro reconheceu o seu erro alegando que há necessidade de uma compensação visando reparar os danos oriundos da violação dos direitos, alegando que irá dispor recursos para as comunidades a título de reparação coletiva. Tal postura sinaliza um avanço nas instituições Governamentais para busca de um Estado ideal de coisa, em que as comunidades quilombolas sejam reconhecidas e tenham seus direitos resguardados.<sup>12</sup> Neste sentido,

“Costumo dizer que há um apartheid intelectual em relação à sociedade alcantareense e à implantação desse projeto. Isso porque a base não possibilita à sociedade a possibilidade de crescer junto. Aliás, a comunidade nunca foi chamada para dizer o que queria. O que acontece, aqui, é uma violação de direitos humanos porque o povo não foi convidado a fazer parte do diálogo desse megaprojeto”, afirma apud Sérvulo Borges, liderança quilombola do Movimento dos Atingidos pela Base Espacial de Alcântara (MABE) em entrevista ao Instituto Humanista Unisinos (IHU), em 2011.

---

<sup>10</sup> A Corte é uma instituição autônoma ligada à Organização dos Estados Americanos (OEA), que tem como objetivo aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992. É um dos tribunais regionais de proteção dos direitos humanos, ao lado do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e da Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. (FONTE: G1)

<sup>11</sup> Município com 22 mil habitantes, Alcântara fica numa península com localização privilegiada para o lançamento de foguetes e satélites. Próximo à linha do Equador, o centro - inaugurado pela Força Aérea Brasileira (FAB) em 1983 - possibilita uma economia de até 30% no combustível usado nos lançamentos. (FONTE: G1)

<sup>12</sup> A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, reunida em Santiago, no Chile, tomou uma decisão histórica. Chegou a um consenso, com a Advocacia-Geral da União, de que o estado brasileiro precisa reparar os danos causados às comunidades quilombolas do Maranhão, na época que a Base Espacial de Alcântara estava sendo construída. FONTE : TV ESCOLA

O julgamento ainda não terminou e encontra-se aguardando sentença/decisão a ser proferida para que o Estado Brasileiro siga as suas determinações, que não são obrigatórias, mas caso adotadas pelo país assegura como uma cooperação entre o Estado Brasileiro e a Comunidade Internacional.

Insta salientar que o Governo lançou recentemente, um pacote de propostas institucionais e legislativas apresentando uma preocupação com a compensação histórica buscada pelo negro/quilombola. Dentre as propostas ressalta-se o Decreto n.º 11.447, de 21 de março de 2023, que instituiu o Programa Aquilomba Brasil, cujo objetivo é que o Estado promova a titulação de áreas quilombolas, bem como a proteção do programa patrimonial e imaterial das populações quilombolas.

Não se verifica no texto da proposta uma revogação ao Decreto 4.887/2003, mas uma forma de ampliar a visibilidade do Estado em relação à questão das comunidades quilombolas brasileiras e a titulação de suas terras.

O Artigo 4º do Decreto n.º 11.447/2023 determina que o Programa Aquilomba Brasil compreenderá ações destinadas aos seguintes eixos temáticos: I – acesso à terra e ao território; II- Infraestrutura e qualidade de vida; III – inclusão produtiva e desenvolvimento local; e IV – direitos e cidadania. Ademais, traça como objetivo, em seu artigo 5º, inciso I: garantir a regularização fundiária dos territórios quilombolas, especialmente por meio da elaboração, por todos os órgãos competentes envolvidos, de um plano de ação que desenvolva uma agenda nacional de titulação.

A defesa das instituições quilombolas devem ser efetivadas por quem sente na pele as necessidades do povo quilombola. A necessidade de elaboração de uma Lei Ordinária com penalidades àqueles que descumprirem e assegurar aos quilombos a proteção que lhes é de direito, bem como a necessidade de uma titulação das terras mais eficiente, analisando as particularidades, se mostra necessária para a efetivação desse direito.

Nesse sentido, entende-se que a lei que trata do negro/quilombola deve ser elaborada pelo negro/quilombola. Assim, trata Silvio Almeida:

Devido às diferentes formações sociais, ser negro ou “não branco” no Brasil, nos Estados Unidos, nos países da Europa, na África do Sul e em Angola são experiências vivenciadas de maneiras distintas não apenas por conta das óbvias diferenças políticas, econômicas e culturais, mas sobretudo pelas diferenças entre o significado social de ser negro e ser branco resultantes de múltiplos mecanismos político-jurídicos de racialização – cor da pele, nacionalidade, religião, “uma gota de sangue”, etc. (Almeida p.51.2019)

Apesar do avanço observado pelo Decreto n.º 4.887/2003 na busca por uma reparação histórica, porém, não se mostra efetiva o suficiente para encarar as necessidades de um povo minoritário, mas de grande importância cultural e histórica para o país.

O projeto de lei que se encontra em análise na Comissão de Direitos Humanos, para que surta efeitos positivos e duradouros às comunidades quilombolas, deverá ter como relator alguém da comunidade quilombola ou do movimento negro brasileiro. Assim, ter-se-á participação efetiva de representantes da comunidade a qual a lei diz respeito, viabilizando, então, a real efetivação de direitos territoriais, sociais, culturais, bem como para satisfazer as necessidades básicas dos quilombolas em suas particularidades.

## **5- CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

A busca pela regularização de terras quilombolas tem sido uma tarefa árdua, principalmente em função do Decreto n.º 4.887/2003 tendo em vista as incertezas na sua efetividade para sanar os problemas relacionados à segurança jurídica para a titulação de terras quilombolas. Por outro lado, o Projeto de Lei 1.942/2022 proposto pela Câmara dos Deputados é em várias partes prejudicial ao quilombola, inclusive no que diz respeito à possível delimitação de um marco temporal para a titulação das terras, omitindo a história e cultura particularizadas dos quilombos.

Os autores estabelecem o período histórico até os dias atuais, associando como os malefícios do período escravocrata não chegaram ao fim de fato. Apesar das importantes mudanças na regularização que ocorreram diante da promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a ratificação do ADCT e decretos regulamentadores observados na atual ordem constitucional, inúmeros direitos ainda não foram conquistados.

O progresso da população negra/quilombola é lento. Verificou-se na pesquisa que esse direito ao povo quilombola em larga escala foi negligenciado pelo Estado. Com o passar dos anos, os descendentes e os povos remanescentes de escravos estão possuindo acesso a outras garantias como a educação, trabalho e cultura e conseqüentemente postos também na política, buscando lutar por seus direitos na integralidade, sobretudo abrangendo-se dos ditames da Constituição Cidadã de 1988. Portanto, o negro também se mostra mais efetivo na política.

É preciso salientar que a voz do negro/quilombola, por mais que desconforte alguns ramos da sociedade, deve ser defendida, pois é amplamente necessária para o desenvolvimento da equidade social.

Depois de um século após a abolição é que foram reconhecidas às Comunidades Quilombolas pelo Estado Brasileiro. Essa demora se deu pela resistência da sociedade civil frente aos movimentos negros, onde as comunidades quilombolas, apesar de não estarem organizadas formalmente naquele tempo, já se organizava na luta tanto por suas terras quanto por suas garantias sociais.

Os movimentos resultantes dessa luta quilombola resultaram no reconhecimento do Estado Brasileiro do direito ao título de posse coletiva sobre as terras que ocupam. Tal título foi concedido pelo INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), mas o passo a passo para a titulação é caro e demorado.

Todavia, mesmo frente às dificuldades para titulação das terras quilombolas encontrados, evidencia-se uma mudança no contexto legislativo histórico que culminou na situação atual do negro quilombola na luta pelo direito de titulação de suas terras.

O problema é que desde 1988 os governos brasileiros investiram muito pouco no processo de titulação de quilombos. O espanto incrível é a informação de que até hoje foram titulados 176 (cento e setenta e seis) territórios quilombolas em todo o Brasil, mas desse número apenas 118 (cento e dezoito) foram titulações parciais, uma vez que cada território pode ter mais de uma comunidade, ou seja, só uma parte do território recebeu um título. Então, na realidade, segundo o INCRA, 323 (trezentas e vinte e três) comunidades foram tituladas em um universo de mais de 3 mil pedidos de regularização até 2022.

Há consequências, pois a comunidade quilombola que não é titulada como tal não consegue acessar créditos específicos para a produção de alimentos em seus territórios, bem como há uma insegurança jurídica frente ao Direito Territorial que reverbera em conflitos com fazendeiros confrontantes. Além disso, há risco à segurança territorial.

O caminho necessário é por meio do reconhecimento das áreas como comunidade quilombola, demarcação de terras e o cadastramento das pessoas do território para fechar o relatório antropológico e conseguir a regularização para obter um projeto de lei mais abrangente e justo a todos e mais recursos financeiros para o INCRA para um quadro maior de pessoas conseguir os dados de reconhecimentos das famílias.

Conclui-se, portanto, que a participação na elaboração das leis de pessoas do movimento negro, sobretudo do movimento quilombola, se faz necessária. Haja vista que, devido às particularidades e necessidades pessoais de cada componente, devem ser intimamente observadas na elaboração de uma legislação que seja suficiente para suprir suas necessidades. Buscando a segurança jurídica com uma normatização que supra as

necessidades de ambos os envolvidos nas questões.

Não há que se falar em simplesmente delimitar um marco temporal para tanto. Muito se tem a aprender como o caso levado à Corte Interamericana de Direitos humanos, dado o fato de que exista uma sugestão de compensação dos danos sofridos pelos quilombolas daquela região. Recomendações que podem ser analisadas preventivamente, sendo as mais importantes: 1) a titulação COLETIVA dos territórios quilombolas; 2) um procedimento adequado de consulta e consentimento prévio, livre e informado pelo protocolo comunitário; Estudo de impacto socioambiental retroativo 3) a determinação que o governo brasileiro não remova novamente as comunidades quilombolas ou, ao menos, que obtenha o consentimento prévio, livre e informado, conforme determina a Convenção nº169 da OIT; e 4) a Criação de um fundo de desenvolvimento comunitário que inclua um plano para o exercício dos direitos à alimentação, à água, ao meio ambiente sadio e à moradia em consulta e coordenação com as comunidades Quilombolas identificadas, visto que tais recomendações se impõem de maneira preventiva e a facilitar às comunidades futuramente.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural: Feminismos Plurais** / Coordenação Djamila Ribeiro. São Paulo: Pólen, 2019. 264 p. ISBN 978-85-98349-74-9.

ALMEIDA, Felipe. Lei de Terras. **MAPA: Memória da Administração Pública Brasileira**, Arquivo Nacional, 3 mar. 2015. Disponível em:<<http://mapa.arquivonacional.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/279-lei-de-terras>>. Acesso em: 4 abr. 2023.

ALTHUSSER, L. **A luta contra o racismo na economia política: uma análise histórica**. São Paulo: Editora Unesp; 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Brasília, 1988. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 4.887, de 20 de setembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**, 21 nov. 2003. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm)>. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.447 de 21 de março de 2023**. Institui o Programa Aquilomba Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11447.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11447.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850**. Regula as terras devolutas do Império. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/10601-1850.htm#:~:text=Art.,Art.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm#:~:text=Art.,Art.)>. Acesso em: 09 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Cultura. Fundação Cultural Palmares. Portaria nº 25, de 15 de agosto de 1995. **Diário Oficial**, Brasília, 22 ago. 1995a. Seção 1, p. 12827-12828.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Portaria nº 307, de 22 de novembro de 1995**. Brasília, 1995b. Disponível em: <<http://www.cpisp.org.br/htm/leis/fed4.htm>>. Acesso em: 29 maio. 2023.

BORGES, Sérvulo de Jesus Moraes. Alcântara é um município quilombola: Entrevista especial com Sérvulo de Jesus Moraes Borges. **Instituto Humanista Unisinos**, Curitiba - PR, p. 1, 22 mar. 2011. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/categorias/159-entrevistas/41586-alcantara-e-um-municipio-quilombola-entrevista-especial-com-servulo-de-jesus-moraes-borges#>>. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. **Portaria nº25 de 1995**. Estabelece as normas para os trabalhos de identificação e delimitação das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. **Portaria nº307 de 1995**. Permite medir, demarcar e titular as terras quilombolas inseridas em áreas públicas federais. Disponível em: <<http://www.cpisp.org.br/htm/leis/fed4.htm>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1942 de 2022**. Estabelece marco temporal para titulação das terras quilombolas. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2331808>>. Acesso em: 15 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239**, Relatora Ministra Rosa Weber. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

FOLHA DE S.PAULO. **Cresce proporção de pretos e pardos na população brasileira**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/07/cresce-proporcao-de-pretos-e-pardos-na-populacao-brasileira.shtml>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

G1: Globo.com. **Brasil pede desculpas e reconhece que violou direitos de quilombolas por implantação do Centro de Lançamento de Alcântara**: G1 MA, 27 abr. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2023/04/27/brasil-pede-desculpas-e-reconhece-que-violou-direitos-de-comunidades-quilombolas-por-implantacao-do-centro-de-lancamento-de-alcantara.ghtml>>. Acesso em: 20 maio 2023.

GOMES, Laurentino. **ESCRAVIDÃO**: Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. 1. ed. atual. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019. 429p. v. 1. ISBN 9786580634033. Disponível em:<<http://www.globolivros.com.br/>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

LAMARÃO, S. **A luta pelo direito à terra quilombola no Brasil**. São Paulo: Editora Unesp;2001.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MIGNOLO, W. Colonialidade do poder: a formação do eurocentrismo como padrão de poder mundial por meio da colonização da América. **SciELO - Brasil**. Disponível em:<<https://www.scielo.br/j/inter/a/wbtt55LdndtrwfkvRN5vqb/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

MONTEIRO, N. G.; TRECCANI, G. D.: A TESE DO MARCO TEMPORAL DA OCUPAÇÃO QUILOMBOLA À LUZ DA TEORIA DA INTEGRIDADE DE DWORKIN: ANÁLISE DOS VOTOS DA ADIN 3239. **REVISTA DE DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL**, ano 2019, 2019. DOI <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0081/2019.v5i1.5507>. Disponível em:<<https://www.indexlaw.org/index.php/rdaa/article/view/5507>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MORITZ SCHWARCZ, LILIA; MURGEL STARLING, HELOISA. **BRASIL: UMA BIOGRAFIA**. 1. ed. rev. São Paulo: SCHWARCZ S.A, 2015. 1063 p. v. 1. ISBN 9786580634033. Disponível em:<<http://www.companhiadasletras.com.br/>>. Acesso em: 23 mar. 2023.

PONTES, Aldrin Bentes; PONTES, Joyce Keroline Pinto Oliveira. O DIREITO E RECONHECIMENTO DE COMUNIDADE QUILOMBOLA EM MANAUS. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, Minas Gerais, ano 2019, v. 2, n. 1, p. 168-187, 2016. Disponível em:<[https://www.researchgate.net/publication/321961133\\_O\\_Direito\\_e\\_Reconhecimento\\_de\\_Comunidade\\_Quilombola\\_em\\_Manus/fulltext/5a3b51e20f7e9bbef9fe7d3d/O-Direito-e-Reconhecimento-de-Comunidade-Quilombola-em-Manaus.pdf](https://www.researchgate.net/publication/321961133_O_Direito_e_Reconhecimento_de_Comunidade_Quilombola_em_Manus/fulltext/5a3b51e20f7e9bbef9fe7d3d/O-Direito-e-Reconhecimento-de-Comunidade-Quilombola-em-Manaus.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2023.

PORTAL EBC: TvBrasil. **Estado vai reparar danos nas comunidades quilombolas de Alcântara**, 28 abr. 2023. Disponível em:<<https://tvbrasil.ebc.com.br/brasil-em-dia/2023/04/estado-vai-reparar-danos-nas-comunidades-quilombolas-de-alcantara>>. Acesso em: 20 maio 2023.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina In LANDER Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires Argentina Clacso 2005. Disponível em:<<https://www.scielo.br/j/inter/a/wbtt55LdndtrwfkvRN5vqb/>>. Acesso em: 12 abr. 2023.

SILVA, Daniel Neves. **"Quilombo dos Palmares"**; Brasil Escola. Disponível em:<<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/quilombo-dos-palmares.htm>>. Acesso em 05 de abril de 2023.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Terras de Quilombo: CAMINHOS E ENTRAVES DO PROCESSO DE TITULAÇÃO**. 981. ed. [S. l.: s. n.], 2006. 300 p.

VIECELI, Leonardo. Cresce proporção de pretos e pardos na população brasileira: Participação de brancos diminuiu entre 2012 e 2021. **Cresce População de pretos e pardos na população brasileira**, São Paulo, p. 1, 22 jul. 2022. Disponível em:<<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/07/cresce-proporcao-de-pretos-e-pardos-na-populacao-brasileira.shtml>>. Acesso em: 23 maio 2023.

WESTIN, Ricardo. Há 170 anos, Lei de Terras oficializou opção do Brasil pelos latifúndios. Fonte: Agência Senado. **Arquivos: Questão agrária**, Agência do Senado, ed. 71, 13 jun. 2023. Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios#:~:text=Em%2018%20de%20setembro%20de,e%20n%C3%A3o%20em%20pequenas%20propriedades>>. Acesso em: 13 jun. 2023.